JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.093.06-48

ANALISE. CONTRATO. SMG. Serviços diversos. Publicação extemporânea. Falha relevada. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 10/2006-SMG.

Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar a falha atinente à publicação extemporânea do extrato contratual, por considerá-la de caráter formal, o que não prejudica o ajuste em sua essência, determinando, entretanto, à Secretaria Municipal de Gestão que proceda à publicação dos contratos a seu cargo, no prazo legal, sob pena de aplicação de sanção. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, em razão da ofensa ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, aplicou a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) ao ordenador da despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente;

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em análise o Contrato nº 10/2006-SMG, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão – SMG e a Imprensa Oficial do Estado Sociedade Anônima – IMESP, tendo por objeto a prestação, para a Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, para a Câmara Municipal e para o Tribunal de Contas do Município, dos serviços arrolados nas subcláusulas 1.1 a 1.9 da Cláusula Primeira, entre os quais se incluiu a publicação e a impressão gráfica do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no valor estimado de R$ 4.123.200,00 (quatro milhões, cento e vinte e três mil e duzentos reais).

O ajuste fundamentou-se no disposto no artigo 24, XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a contratação direta, para a prestação de serviços de impressão de diários oficiais, de formulários padronizados e de edições técnicas oficiais, por entidades ou órgãos integrantes da Administração Pública, criadas para este fim específico.

A Coordenadoria III considerou regular o ajuste, ressalvando sua publicação extemporânea, que infringiu o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.).

A Secretaria justificou o atraso, alegando que o enorme volume de serviço e a escassez de contingente ocasionaram a falha, sendo o contrato publicado, por omissão, em 07/07/06.

A auditoria, entretanto, ratificou sua conclusão anterior, no sentido da regularidade com ressalvas da avença.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, entendeu caracterizada a hipótese que permite a dispensa de licitação e considerou, a teor do informado pela Coordenadoria III, justificados os preços.

No que concerne à impropriedade apontada, ponderou que a falha foi sanada pela efetiva publicação do ajuste, ainda que "a posteriori", o que permite sua relevação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o acolhimento do contrato, relevando a falha meramente formal anotada.

É o relatório.

VOTO

Valendo-me nos pareceres encartados nos autos pelos órgãos técnicos deste Tribunal e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato nº 10/2006-SMG.

De outra parte, relevo a falha consistente na publicação extemporânea do extrato contratual, por também considerá-la de caráter formal, o que não prejudica o ajuste em sua essência.

Determino, porém, à Secretaria Municipal de Gestão que proceda à publicação dos contratos a seu cargo no prazo legal, sob pena de aplicação de sanção.

VOTO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

Contudo, em razão da extemporânea publicação do contrato no Diário Oficial, em ofensa ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.